

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2024
PROCESSO: 0174/2024

Objeto: Registrar preços visando a contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos e especializados em solução de ambiente Data Center na modalidade de Cloud Computing e Colocation, incluindo serviços de comunicação de dados para acesso à Internet e conexão privativa ponto-a-ponto, de gerenciamento da segurança através de firewall e antivírus, de monitoramento do ambiente através de NOC, de suporte técnico, de mudança física dos equipamentos, de fornecimento temporário de infraestrutura do tipo Hosting e de seguro pecuniário para a hospedagem de equipamentos TIC (Tecnologia da Informação e Comunicação), conforme quantidades e condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

I – DAS PRELIMINARES

Foi apresentado pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2024, em campo próprio do Pregão, no endereço eletrônico: licitardigital.com.br., com dados da empresa DATACRITICALTI TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 36.310.543/0001-52, com sede à Av. Eng. Armando de Arruda Pereira, nº 2937, Bloco B, Conj. 318/319, Jabaquara, CEP 04.309-011, São Paulo – SP.

II – DA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Sobre a impugnação a editais de licitação, a Lei nº 14.133/2021 estabelece:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Em observância ao dispositivo legal, a impugnação ao edital deve ser feita por intermédio de uma **petição formal**, com os fundamentos das irregularidades apontadas, endereçada ao responsável por aquele procedimento licitatório e protocolada no prazo de 03 (três) dias úteis antes do início do certame.

No tocante à tempestividade:

A impugnação foi apresentada em 03/10/2024 às 18h36min, no endereço eletrônico: licitardigital.com.br em 03/10/2024, conforme estipulado no Edital. A abertura da sessão está prevista para o dia 08/10/2024 às 08h30min, portanto tempestiva.

No tocante à formalidade:

Endereçamento: A impugnação é endereçada ao Presidente da Comissão de Licitação da Assembleia Legislativa do Tocantins. A Comissão de Licitação foi extinta com o fim da vigência da Lei nº 8.666/1993 em 31/12/20223 e tinha a atribuição de conduzir licitações nas modalidades Tomada de Preços e Concorrência. A presente licitação trata-se de um Pregão, o qual é conduzido por Pregoeiro, conforme a Lei nº 14.133/2021.

Qualificação do impugnante: Foram informados os dados da empresa (razão Social, CNPJ, endereço). No entanto não foi qualificado o seu representante legal.

Identidade e legitimidade: não foram encaminhadas cópias dos documentos da empresa e seu representante legal.

Local data e assinatura: O documento não possui assinatura.

Diante da ausência de informações e documentos necessários a aferir a identidade e legitimidade do impugnante e seu representante, por não estar assinado, e sequer estar apresentado em papel timbrado da empresa, o documento protocolado pode ser considerado APÓCRIFO, o que não permite análise e julgamento dos argumentos ali contidos.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

III – DA CONCLUSÃO

Observados os critérios de tempestividade, verificou-se que foram observados os requisitos do Edital.

No entanto, quanto aos demais critérios de admissibilidade, o documento apresentado não possui elementos que permitam aferir a sua legitimidade, dada a ausência de dados essenciais do representante legal, por não estar acompanhado de documentos obrigatórios e não conter assinatura, conforme descritos anteriormente, o pedido de impugnação apresentado não merece ser conhecido.

VI- DA DECISÃO

Por fim, considerando os apontamentos já realizados, **NÃO CONHEÇO** do pedido de impugnação apresentado por ser um documento apócrifo, não possuindo legitimidade para análise de seu teor para julgamento do mérito.

Palmas – TO, aos 07 de outubro de 2024.


JORGE MÁRIO SOARES DE SOUSA
Pregoeiro

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Presidente da Comissão de Licitação da **Assembleia Legislativa do Tocantins**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2024 - SRP

Processo Administrativo nº 0174/2024

Data da sessão: 08/10/2024

Horário: 08h30 min

Objeto:

O objeto da presente licitação é Registrar preços visando a contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos e especializados em solução de ambiente Data Center na modalidade de Cloud Computing e Colocation, incluindo serviços de comunicação de dados para acesso à Internet e conexão privativa ponto-a-ponto, de gerenciamento da segurança através de firewall e antivírus, de monitoramento do ambiente através de NOC, de suporte técnico, de mudança física dos equipamentos, de fornecimento temporário de infraestrutura do tipo Hosting e de seguro pecuniário para a hospedagem de equipamentos TIC (Tecnologia da Informação e Comunicação), conforme quantidades e condições estabelecidas neste Edital e seus anexos.

DATA CRITICALTI TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 36.310.543/0001-52, com sede à Av. Eng. Armando de Arruda Pereira, nº 2937, Bloco B, Conj. 318/319, Jabaquara, CEP 04.309-011, na cidade de São Paulo-SP, neste ato representada por seu(s) representante(s) legal(is), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, interpor **IMPUGNAÇÃO** ao Edital Nº 009/2024 - SRP, com os seguintes fundamentos:

I - DA TEMPESTIVIDADE

A tempestividade da impugnação ao edital, conforme disposto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, exige que o interessado apresente sua manifestação no prazo de até três dias úteis anteriores à data designada para a apresentação das propostas, independentemente da modalidade licitatória. O cumprimento desse prazo é condição indispensável para que a impugnação seja admitida e apreciada pela Administração Pública, permitindo a correção de eventuais ilegalidades ou inconsistências no edital, sem prejudicar o regular andamento do certame. A apresentação da impugnação fora desse prazo resulta em sua intempestividade, impedindo sua análise e eventual acolhimento.

Considerando que a data marcada para a realização do certame em questão é 08/10/2024, e que nosso protocolo foi registrado em 03/10/2024, resta claro que o instrumento de impugnação foi tempestivamente apresentado, em conformidade com o subitem 22.1 do Edital.

II - DOS FATOS

Após tomar ciência do supracitado edital a impugnante, **DATA CRITICALTI TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA**, empresa que atua há anos no setor de soluções em Data Center, e que já participou de diversos processos licitatórios semelhantes em diferentes entes públicos, manifestou interesse em participar do presente certame, uma vez que considera preencher os requisitos técnicos e de qualificação exigidos para a execução do objeto licitado.

Ao analisar detalhadamente o conteúdo do objeto, visando garantir sua correta participação no certame e a observância dos princípios que regem as licitações públicas, a impugnante identificou diversas inconsistências e

irregularidades que podem comprometer não apenas a sua participação, mas também a de outros potenciais concorrentes. Tais inconsistências incluem:

1. EXIGÊNCIA IRREGULAR DE CERTIFICAÇÕES TÉCNICAS COMO CRITÉRIO DE HABILITAÇÃO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
2. INCOERÊNCIA NO MODELO DE CONTRATAÇÃO
3. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DAS LOCALIDADES PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS
4. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DISCREPANTES COM O OBJETO PRETENDIDO
5. RESTRIÇÕES PARA REALIZAÇÃO DA POC
6. PRESENÇA DE DUAS TABELAS DE PREÇOS COM VALORES DISTINTOS

Essas falhas violam princípios fundamentais da administração pública, tais como a legalidade, a isonomia, a ampla competitividade, e a vinculação ao edital, todos previstos na Lei nº 14.333/2021, além de comprometem a lisura e a transparência do processo licitatório, gerando um cenário de insegurança jurídica, uma vez que podem favorecer determinados concorrentes ou até inviabilizar a participação de licitantes que, de outra forma, estariam plenamente aptos a atender o objeto licitado. Diante disso, e com o intuito de garantir a correção do certame e o atendimento aos preceitos legais, a impugnante apresenta, neste ato, os pontos que considera relevantes para a análise da autoridade competente, solicitando a suspensão do pleito para a devida correção e adequação do edital, com vistas a preservar o interesse público e garantir a igualdade de condições a todos os participantes.

III – DAS IRREGULARIDADES

1. EXIGÊNCIA IRREGULAR DE CERTIFICAÇÕES TÉCNICAS COMO CRITÉRIO DE HABILITAÇÃO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

O edital, no item 10.1.1.10, estabelece a obrigatoriedade de certificações ISO como requisito de habilitação técnica. Veja:

“ 10.1.1.10. O Data Center deve contemplar as competências de Cloud, SOC, NOC, Colocation, infraestrutura, devendo ser comprovado junto com a proposta comercial o atendimento às seguintes certificações:

10.1.1.10.1. ISSO/IEC 27001:2015

10.1.1.10.2. ISO/IEC 27001:2019

10.1.1.10.3. ISO/IEC 27001:2022

10.1.1.10.4. ISO/IEC 27018:2019

10.1.1.10.5. ISO 9001:2015”

Essa exigência é abusiva e restritiva, pois limita a participação de empresas que, embora qualificadas para a execução do objeto licitado, não possuem tais certificações, as quais não têm previsão legal específica. As certificações da família 9000 da ISO estabelecem critérios para a implementação de sistemas de garantia da qualidade. Para obtê-las, as empresas precisam demonstrar que seus processos de fabricação atendem aos padrões da norma, garantindo, em teoria, a consistência das características de seus produtos. Contudo, essa certificação não assegura que os produtos sejam de qualidade superior aos de empresas não certificadas. Ademais, a certificação ISO é opcional, pois não há legislação que a exija como condição para o exercício de atividades comerciais. Portanto, exigir essa certificação para a participação em licitações, sobretudo como parte integrante da proposta comercial, é uma medida restritiva, que limita a concorrência e pode impedir a Administração de acessar as melhores propostas, sem uma justificativa adequada para tal exigência.

O entendimento é pacificado à luz das jurisprudências do TCU, como o exemplo a seguir:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. BENS DE INFORMÁTICA. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÕES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS NO CASO CONCRETO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1 - A exigência de certificações técnicas não pode ser empregada como critério de habilitação em licitação. 2 - Exigências de certificação ISO e de registro no INPI (processo produtivo básico), quando necessárias, somente devem ser estipuladas como critério classificatório. 3 - A exigência de registro no INPI (processo produtivo básico) para participação em licitação de produtos comuns de informática ofende o princípio da ampla concorrência. 4 - A participação em pregões para fornecimento de bens e serviços comuns de informática é franqueada a qualquer interessado, independentemente de desenvolver bens e produtos com tecnologia nacional e de cumprir o processo produtivo básico definido pela Lei 8.387/1991. (ACÓRDÃO 512/2009 - Relator AROLDO CEDRAZ Processo 033.414/2008-8 - REPRESENTAÇÃO (REPR) - Data da sessão 25/03/2009 Número da ata 11/2009 – Plenário).

Também, em consonância ao item anterior vejamos outro exemplo:

PEDIDO DE REEXAME. AUDITORIA. EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO ISO COMO CRITÉRIO PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EM LICITAÇÕES. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DETERMINAÇÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. '2. O primeiro item diz respeito à exigência da Certificação ISO 9001 para fins de habilitação. Este Tribunal, como bem colocado pela instrução precedente, já se manifestou no sentido de que essa exigência não poderia ser feita para fins de inabilitação. Ou seja, o peso dado a essa certificação não pode ultrapassar sua importância real. - '3. Nesse sentido, trago à colação ensinamento de Marçal Justen Filho, que, ao comentar acerca da Certificação ISO 9000, assim se pronunciou: '....Uma empresa pode preencher todos os requisitos para obtenção da certificação, mas nunca ter tido interesse em formalizar esse resultado. Exigir peremptoriamente a certificação como requisito de habilitação equivaleria a tornar compulsória uma alternativa meramente facultativa: nenhuma lei condiciona o exercício de alguma atividade à obtenção do Certificado ISO 9000. Portanto, obtém a certificação quem o desejar (e preencher os requisitos, é óbvio). (ACÓRDÃO 1085/2011 – Relator JOSÉ MUCIO MONTEIRO Processo 007.924/2007-0 - RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO (RL) - Data da sessão 27/04/2011 - Número da ata 14/2011 – Plenário.

Assim, a exigência deve ser afastada ou convertida em critério finalístico para execução contratual e não de forma que cerceie a competitividade e possibilidade de participação dos licitantes, conforme entendimento pacificado pelo TCU.

2. INCOERÊNCIA NO MODELO DE CONTRATAÇÃO

O edital, no item 5.1, impede a subcontratação e exige exclusividade de prestação dos serviços, o que limita a participação de empresas, especialmente aquelas de menor porte, ferindo o princípio da isonomia. Entretanto, o próprio edital impõe a necessidade de um segundo Data Center, cuja infraestrutura pode ser terceirizada, gerando incoerência e criando uma restrição indevida.

“5.1. Não será admitida a subcontratação total ou parcial do objeto contratual.”

“11.1.1. Devido a natureza da contratação, ou seja, exclusividade na prestação do serviço, ficaria inviável a contratação de um CONSÓRCIO, dessa forma fica vedada a participação de empresas nesse tipo de regime.”

Ademais, em caso de sinistro que inviabilize a continuidade dos serviços de Data Center, a CONTRATADA deverá, em caráter emergencial, disponibilizar uma segunda unidade para garantir a continuidade dos serviços. Além disso, é solicitado que haja um vínculo formal entre a CONTRATADA e o segundo prestador de serviços de Data Center, e com características técnica superiores:

“10.1.6.7.12. A CONTRATADA deve possuir um segundo DATA CENTER, podendo este ser próprio ou terceirizado, com certificação TIER3, para ser utilizado em casos de necessidade de Disaster Recovery do DATA CENTER onde os serviços de Cloud Computing estão sendo executados. Deverá ser apresentado junto com a proposta comercial um documento que indique a certificação do segundo DATA CENTER, quando próprio ou terceirizado. Em caso de terceirização, a contratada deverá apresentar também o contrato firmado com o provedor de serviços de Data Center, sendo aceito também declaração deste sobre a prestação de serviços à CONTRATADA.”

É imponderado a exigência de que a segunda unidade possua características técnicas **SUPERIORES** às especificadas no Termo de Referência, evidenciado pela necessidade de apresentação da certificação TIER3, sem considerar os custos inerentes ao novo ambiente. Outro ponto relevante é a fragilidade da relação entre a contratada e o provedor de Data Center TIER3, uma vez que uma simples declaração de anuência será suficiente para atender ao requisito.

Relações comerciais desta magnitude exigem planejamento mais detalhado, prevendo entre outras coisas, a nova localidade onde os serviços serão prestados, o tempo de janela de migração, custos inerentes e a responsabilidade vinculante de cada ente do processo. Da forma como é solicitado, apenas empresas que já possuem um segundo Data Center poderão lograr êxito no certame, o que reduz sobremaneira a concorrência pela diminuição do número de participantes do pleito.

A Lei nº 14.133/2021 artigo 14, inciso II, estabelece que em procedimentos licitatórios é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa. Isso significa que não se pode exigir dos participantes da licitação documentos que envolvam compromissos de terceiros que não estão diretamente envolvidos na disputa.

Dessa forma, o impedimento de subcontratação deve ser reconsiderado, uma vez que fere os princípios da ampla concorrência e da isonomia.

3. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DAS LOCALIDADES PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

O edital não especifica de forma clara as localidades onde os serviços serão prestados, especialmente no que tange à comunicação ponto-a-ponto. Tal omissão prejudica a correta precificação das propostas pelos licitantes, violando o princípio da transparência e comprometendo o julgamento objetivo.

A Lei nº 14.133/2021, exige que o instrumento convocatório contenha todos os elementos necessários para que os licitantes compreendam claramente o objeto da contratação. Entre esses elementos, inclui-se a descrição detalhada das condições de execução do contrato, o que abrange, necessariamente, as localidades onde os serviços serão prestados. Tal requisito é essencial para que os licitantes possam apresentar propostas devidamente planejadas e alinhadas às necessidades da administração pública.

Veja que no edital, no item 10.6.1.1, não foram descritas as localidades dos Anexos da Contratante para a execução dos serviços, o que fere o princípio da transparência previsto no artigo 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021:

“10.6.1.1. Deve ser fornecido 1 (um) canal principal de comunicação ponto-a-ponto para a interligação da LAN do DATA CENTER à Sede e Anexos da CONTRATANTE, na cidade de Palmas;”

A ausência dessas informações impede que os licitantes avaliem com precisão os custos operacionais e logísticos envolvidos, o que compromete a competitividade e a igualdade de condições entre os participantes, princípios norteadores da licitação pública.

Portanto, a ausência de detalhes no edital fere o art. 6º, VI, da Lei 14.133/2021, que exige a clara delimitação do objeto licitado. Sem essas informações, os licitantes são incapazes de avaliar adequadamente os custos, comprometendo a igualdade de condições.

4. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DISCREPANTES COM O OBJETO PRETENDIDO

Conforme edital, foi solicitada a aquisição de licenças para Windows Server. Contudo, na especificação técnica para o software antivírus, existem especificações de versões de sistemas operacionais diferentes, sendo elas Microsoft

Windows 10 Pro, 11 Pro, Enterprise, Home e Education, as quais são versões voltadas para estações de trabalho e não para servidores.

“10.8. ITEM 7 – SERVIÇOS DE LICENÇA DE WINDOWS SERVER 2022”

“10.10.2.2. Recursos e proteções do Antivírus para Estações de Trabalho Windows

10.10.2.2.1. Deve ser compatível com os seguintes sistemas de estação de trabalho Microsoft Windows 10 Pro e 11Pro / Enterprise / Home / Education;”

Diante do exposto, solicitamos que a especificação técnica para o antivírus seja revisada, de modo a contemplar uma solução que seja adequada ao sistema operacional Windows Server, ou, caso o foco seja nas estações de trabalho, que se esclareça em que parte da solução pretendida será aplicado o uso do antivírus para os sistemas Windows 10 Pro, 11 Pro, Enterprise, Home e Education, além de seus respectivos quantitativos.

5. RESTRIÇÕES PARA REALIZAÇÃO DA POC

A Prova de Conceito (POC) exigida pelo edital, com prazos exíguos e requisitos técnicos específicos, como a latência de rede, prejudica empresas que não possuem infraestrutura local já disponível. Tal exigência fere o princípio da isonomia, privilegiando empresas que já operam na região.

É previsto a realização de POC com vistas a certificação da qualidade dos serviços a serem prestados. Contudo, os requisitos técnicos sobre a latência da rede de dados, fere o caráter competitivo, uma vez que para atender o exigido torna-se obrigatório que a proponente estabeleça contratos com empresas de telecomunicações locais, inviabilizando a participação de empresas que não estejam estabelecidas no domicílio da CONTRATANTE, uma vez que o prazo estipulado de 15 (quinze) dias é insuficiente para a mobilização da infraestrutura necessária. Não obstante, a necessidade da POC para o item em tela, por um prazo tão curto, inviabiliza a participação de empresas que não possuam projeto de engenharia aprovado nos órgãos competentes para a execução de uma POC, uma vez que o prazo médio para aprovação do projeto e execução é no mínimo de 06 (seis) meses. Veja o item 18 do referido edital:

“18. DA PROVA DE CONCEITO – POC

. A arrematante deve, em um prazo de até 15 (quinze) dias, instalar no ambiente da CONTRATANTE um link LAN-TO- LAN com velocidade de 1Gbps, interligando este ambiente ao ambiente de seu Data Center, onde deverão ser demonstrando o atendimento às seguintes exigências: Latência igual ou inferior à 5ms; Largura de banda igual a 1Gbps; Perda de pacotes inferior a 2%;”

. A aferição dos requisitos acima se dará em um prazo de 24 horas após a instalação do link, onde serão iniciados os testes com o link em funcionamento por no mínimo 4h (quatro horas) ininterruptas;”

A legislação é clara sobre este tipo de restrição. Veja o que dispõe o art. 9º da Lei 14.133/2021:

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;”

Importante salientar que não estamos questionando a especificação técnica da velocidade ou a largura de banda, e sim o fato de que este é um item inerente à solução pretendida e passível de aplicação de sanções caso as exigências não sejam atendidas durante a prestação do serviço. O que nos causa estranheza é a necessidade de a POC validar um item técnico específico que será monitorado e aferido durante todo o período de vigência contratual sendo que os demais itens do objeto serão alvos de uma simples diligência às instalações da proponente para averiguação de conformidade.

Portanto, em observância ao art. 9º da Lei 14.133/2021, que veda ao agente público estabelecer requisitos que restrinjam a competitividade, inclusive em relação à localização geográfica dos licitantes, a POC, tal como prevista, deve ser reconsiderada para garantir a participação de empresas que não possuem infraestrutura local pré-estabelecida.

6. PRESENÇA DE DUAS TABELAS DE PREÇOS COM VALORES DISTINTOS

Em um certame público, a existência de duas tabelas de preços com valores distintos suscita sérios questionamentos acerca da transparência, equidade e conformidade do processo licitatório. É o que podemos verificar nos itens 16 e 7.2.1, transcritos a seguir:

“16. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

O custo estimado total da contratação é de R\$ 2.545.033,60 (Dois Milhões, Quinhentos e Quarenta e Cinco Mil, Trinta e Três Reais e Sessenta Centavos), obtidos a partir de pesquisas de preços juntadas aos autos do processo licitatório, para todo o objeto, conforme valores unitários e totais apresentados na planilha de preço médio, conforme Instrução Normativa nº 65, de 07 de julho de 2021.”

“7.2.1. Valor e quantitativo total da ATA

Na tabela abaixo constam os valores de todos os serviços a serem registrados e que ficarão à disposição da ALETO, lembrando que na tabela abaixo constam os quantitativos máximos a serem requisitados a(o) contratado (a).

... VALOR ESTIMADO TOTAL ... R\$ 2.330.400,00

(Dois Milhões e Trezentos e Trinta Mil e Quatrocentos Reais)”

A padronização de preços visa garantir igualdade de condições entre os licitantes, permitindo que todos possam concorrer de forma justa, baseando-se em critérios claros e uniformes. Quando surgem discrepâncias entre as tabelas de preços abre-se espaço para interpretações dúbias que podem resultar em propostas comerciais equivocadas ou mal dimensionadas.

Por oportuno, verificou-se ainda que a peça editalícia não atende integralmente às disposições previstas na Lei nº 14.133/2021, especificamente no que tange ao artigo 18, § 1º, incisos IV e VI, que estabelecem os critérios para a elaboração da memória de cálculo no processo licitatório.

A ausência da memória de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, infringe diretamente a legislação vigente, comprometendo a clareza e a fundamentação econômica que são imprescindíveis para garantir a eficiência e a legalidade no processo de licitação pública. Tal falha coloca em risco o adequado planejamento da contratação, além de gerar incertezas quanto à justiça e exatidão dos valores propostos, o que, em nossa interpretação, foi o fator preponderante para a existência de duas tabelas de preços com valores distintos.

Diante do exposto, requer-se a retificação do edital para a correção das tabelas de preços, a fim de garantir a transparência e a competitividade do certame, nos termos da legislação vigente.

IV - DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Diante das irregularidades demonstradas, requer-se a imediata retificação do edital ora impugnado, em estrita observância aos preceitos normativos consubstanciados na Lei nº 14.133/2021, notadamente o que versa sobre os princípios da isonomia, impessoalidade e julgamento objetivo, previstos no artigo 5.

Salienta-se que a manutenção das cláusulas impugnadas acarretará a violação do princípio da legalidade, ensejando a nulidade dos atos subsequentes, nos termos do artigo 71 da referida Lei, com potencial caracterização de ato lesivo à Administração Pública e responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

Outrossim, requer-se, sob pena de cometimento de ato nulo e afronta ao interesse público, que seja promovida a devida comunicação às instâncias de controle competentes, para a adoção das medidas sancionatórias cabíveis no rigor da legislação vigente.

Por fim, aguarda-se manifestação tempestiva, dentro do prazo estipulado, com a suspensão do pleito e correção das ilegalidades apontadas, sob pena de serem adotadas as medidas judiciais pertinentes, com vistas à preservação da lisura e da competitividade do certame.

Termos em que, pede e espera deferimento.

São Paulo-SP, 03 de outubro de 2024

Maurício Tadeu Nicolletti

Diretor de Operações